

**Assunto:** \*\*\*SPAM\*\*\* Contrarrazao PP 48-2022  
**De:** Felipe <felipe.cunha@grupostec.com.br>  
**Data:** 03/05/2022 14:55  
**Para:** licitacao@ubirata.pr.gov.br

Boa tarde

Segue contrarrazao da Stec sobre o Pregao Presencial 48/2022

Obter o [TypeApp para Android](#)

— Anexos: —

---

Contrarrazão - PP 48\_2022 - Ubiratã\_PR.pdf

525KB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ.**

**Re.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
48/2022, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5611/2022**

A empresa **STEC SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.647.636/0001-25, com sede na Rua Girassol, 84 – Jardim das Flores, no município de Osasco, estado de São Paulo, neste ato representado por seu Proprietário, o Sr. Max Artur de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 25.663.405-1 SSP/SP e inscrito no CPF nº 269.304.078-79, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, até Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa LVP SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

**GRUPO STEC SOLUÇÕES CNPJ: 23.647.636/0001-25  
ENDEREÇO: RUA GIRASSOL Nº 84 JD. DAS FLORES - OSASCO - SP**

## I – DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela Legislação vigente e em normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita ao Ilustre(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e esta douta Comissão de Licitação do Município de Ubiratã, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

*Lei nº 10.520/02, Art. 4º*

*Do Direito as CONTRARRAZÕES:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*DECRETO nº 10.024/2019*

*CAPÍTULO XI*

*DO RECURSO*

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo*

*próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

**Do Edital de Pregão Presencial nº 48/2022, item 16.:**

## **16. DOS RECURSOS**

*16.1. Declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra qualquer etapa do procedimento, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar memorial de recurso, facultando-se às demais proponentes a oportunidade de apresentar*

*contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr imediatamente após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

*16.2. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo (a) Pregoeiro (a) ao vencedor.*

*16.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o (a) Pregoeiro (a) examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.*

## **II – DOS FATOS:**

A recorrente motivou na data de 28 de abril de 2022, a intenção de recurso contra a habilitação da Contrarrazoante por não concordar na aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado nos autos, por não se tratar de atestado de serviço realizado em setor privado, que então, acredita estar em desacordo com o TERMO DE REFERÊNCIA do certame, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, a mesma manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois se limitou apenas a redigir que o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível com o objeto da licitação.

A Contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do EDITAL, tendo sido, portanto, considerada devidamente credenciada, classificada, habilitada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticado, descreve suas contrarrazões:

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica da Contrarrazoante é incompatível com o licitado, por ser de setor privado.

O instrumento convocatório ao que a Contrarrazoante solicitou, retirou e finalmente participou, sendo do **“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE PROJETO CYBERBULLYING, ATRAVÉS DE VISITAS DOMICILIARES, ORIENTAÇÕES COM ENTREGA DE CARTILHAS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA DESENVOLVER ATIVIDADES”**, menciona em seu item **13.1.3. Qualificação Técnica:**

A) *Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Licitante, expedido por órgão público ou privado que não a própria Licitante, contendo no mínimo 80 h de projeto executado segundo o objeto demandado.*

**-Grifo nosso.**

Em análise ao atestado apresentado, nota-se, que atendemos plenamente ao exigido no instrumento convocatório, ao apresentarmos um serviço

**GRUPO STEC SOLUÇÕES CNPJ: 23.647.636/0001-25  
ENDEREÇO: RUA GIRASSOL N° 84 JD. DAS FLORES - OSASCO - SP**

que executamos em uma empresa de direito privado, inclusive a sua compatibilidade se dá pelo tipo de serviço e tema, sendo esse tema de várias jurisprudências do E. Tribunal de Contas da União e o do Estado de São Paulo, onde também podemos conferir a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“SÚMULA Nº 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”*

Atento aos senhores, que na oportunidade que a recorrente manifestou interesse ao interpor recurso, não tenha se preparado para a análise corretamente ao edital e a que se impôs, sendo esse assunto já sumulado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou apenas para protelar ou alavancar o prazo de contratação da Contrarrazoante. Adiante, no mesmo tema, onde a súmula que determina a **POSSIBILIDADE** da exigência de quantitativo mínimo vejamos:

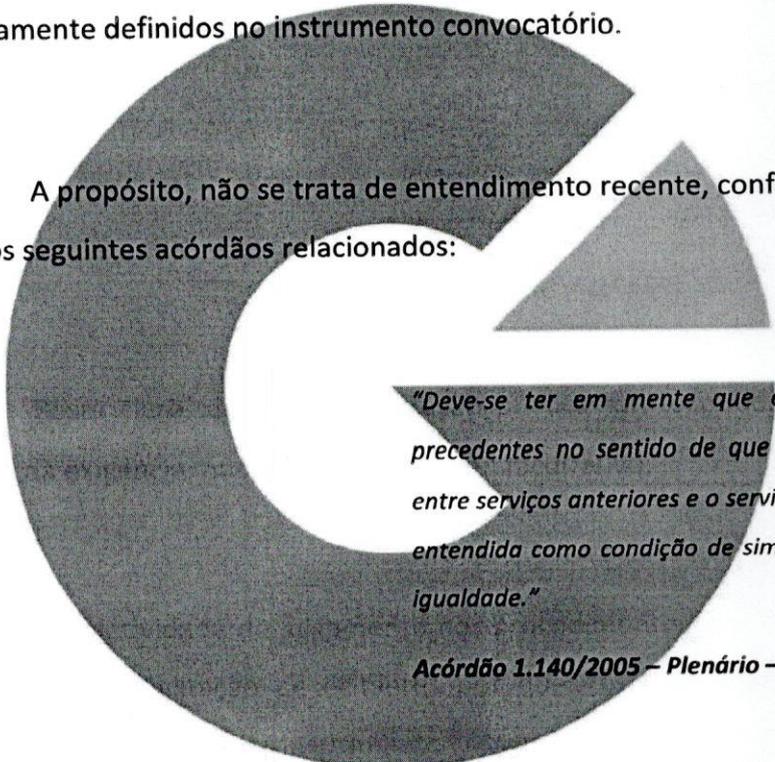
*“SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da*

*execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

Resta claro, que a administração pública tem o poder de iniciativa a **possibilidade** da exigência, não sendo regra, e sim facultativo.

A objetividade do julgamento nos procedimento licitatórios impede, de forma expressa, a inabilitação de licitantes por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:



*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

**Acórdão 1.140/2005 – Plenário – TCU.**

*“A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame.”*

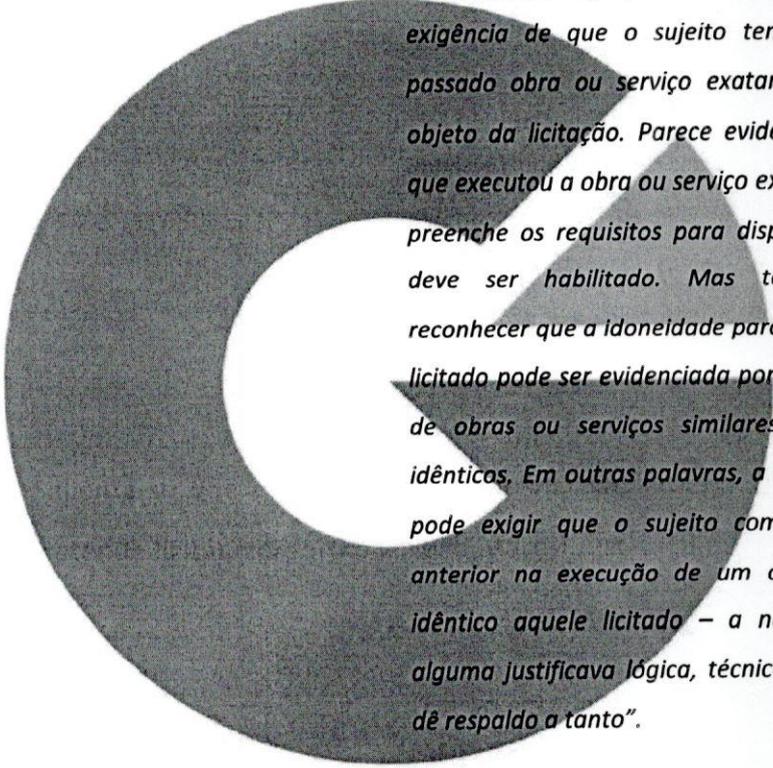
**Acórdão 112/2011 – Plenário – TCU.**

*“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por*

*impor às interessadas condições que extrapola os critérios razoáveis de seleção invadindo e ferindo a competitividade do certame.”*

**Acórdão 410/2006 – Plenário – TCU.**

Salienta-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica a do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:



*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*

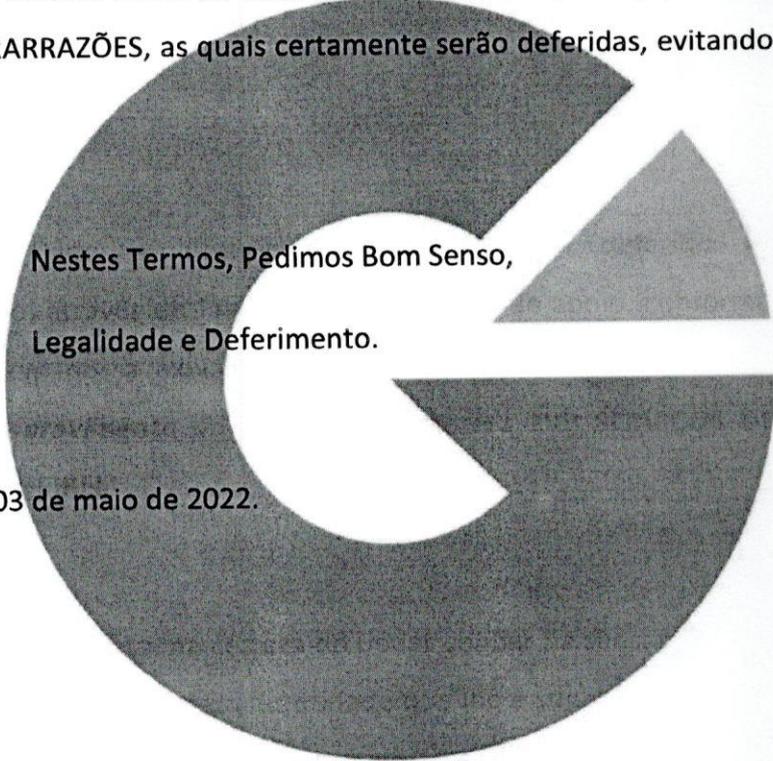
**Marçal Justen Filho (2010, p.441).**

Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada pelo Ilustre Pregoeiro(a) e que respeita todos os princípios legais dos certames licitatórios.

### **III – DA SOLICITAÇÃO**

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Administração, através do Pregoeiro (a) e equipe de apoio, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Comissão considere como **indeferido o provimento do recurso** da empresa **LVP SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**.

Portanto, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no com senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Osasco/SP, 03 de maio de 2022.

**STEC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI**

Max Artur de Oliveira

Proprietário

RG: 25.663.405-1 SSP/SP

CPF: 269.304.078-79

GRUPO STEC SOLUÇÕES CNPJ: 23.647.636/0001-25  
ENDEREÇO: RUA GIRASSOL N° 84 JD. DAS FLORES - OSASCO - SP